



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 95-A, DE 2025

(Do Sr. Dr. Fernando Máximo)

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos de pessoas com deficiência, pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e demais condições de neurodivergência; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relator: DEP. AMOM MANDEL).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2025

(Do Sr. DR. FERNANDO MÁXIMO)

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos de pessoas com deficiência, pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e demais condições de neurodivergência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar ¹dispõe sobre a isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF incidente sobre os rendimentos de pessoas com deficiência, pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e demais indivíduos classificados como neurodivergentes.

Art. 2º São isentos do pagamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física os rendimentos de qualquer natureza percebidos por:

I – pessoas com deficiência, conforme definido na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

II – pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), nos termos da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012;

III – pessoas com condições de neurodivergência reconhecidas por avaliação clínica ou multidisciplinar, incluindo, entre outras:

- a) Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH);
- b) Dislexia;
- c) Discalculia;
- d) Transtornos específicos do desenvolvimento da linguagem;

¹ respeitando o caráter complementar da norma (matéria de isenção tributária de competência da União – CF, art. 146, III, “a”).



e) Transtornos do neurodesenvolvimento, conforme classificações da Organização Mundial da Saúde.

Art. 3º A comprovação da condição para fins da isenção será realizada mediante laudo médico ou psicológico emitido por profissional legalmente habilitado e registrado em conselho de classe competente.

§ 1º Para os fins do inciso II do art. 2º, será aceito, alternativamente, o documento de que trata a Lei nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020 (Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – CIPTEA).

Art. 4º O disposto nesta Lei Complementar aplica-se exclusivamente aos rendimentos percebidos pela própria pessoa beneficiária, não se estendendo automaticamente aos seus responsáveis legais, tutores ou curadores, salvo disposição específica em legislação correlata.

Art. 5º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Fazenda, regulamentará, no que couber, os procedimentos administrativos para o exercício do direito à isenção de que trata esta Lei Complementar.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo assegurar a isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) aos cidadãos com deficiência, com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e aos neurodivergentes, como medida de justiça fiscal, proteção social e inclusão cidadã.

A proposta se insere no contexto dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da igualdade substancial (art. 5º, caput), da solidariedade (art. 3º, I e IV), e do amparo prioritário às pessoas com deficiência (art. 227, §1º, II, da Constituição Federal). Ao mesmo tempo, observa o disposto no art. 150, §6º da Constituição, que permite à lei complementar estabelecer isenções tributárias da competência da União.

A tributação sobre a renda deve respeitar o princípio da capacidade contributiva e não pode incidir de forma indistinta sobre aqueles que enfrentam custos adicionais permanentes para assegurar sua funcionalidade, dignidade e participação plena na vida social. Pessoas com deficiência, autistas e neurodivergentes, muitas vezes, arcam com gastos contínuos com medicamentos, terapias, cuidadores, transporte adaptado, equipamentos assistivos e acompanhamento multiprofissional, comprometendo de forma significativa sua renda líquida.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) já reconhece o dever do Estado de garantir a inclusão plena das pessoas com deficiência, inclusive por meio de ações afirmativas. Da mesma forma, a Lei nº 12.764/2012 e a Lei nº 13.977/2020 (Lei Romeo Mion) asseguram direitos específicos às pessoas com TEA. No entanto, essas normas ainda não foram acompanhadas por uma política tributária compatível com o grau de proteção exigido por essas condições.

A presente proposta corrige essa lacuna, ao reconhecer que a tributação da renda pessoal, quando aplicada indistintamente, penaliza indevidamente aqueles que já enfrentam barreiras estruturais e financeiras no exercício de seus direitos. A desoneração prevista neste projeto representa, portanto, medida de equidade fiscal e inclusão social, além de ser juridicamente legítima e orçamentariamente viável.

A legislação atual já admite isenção do IRPF em casos de moléstias graves (como neoplasia maligna, AIDS, esclerose múltipla e alienação mental). No



entanto, é chegada a hora de estender esse tratamento fiscal a pessoas com deficiência e neurodivergência, que vivem sob condições que exigem atenção permanente do Estado e da sociedade.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar, como forma de afirmar o compromisso desta Casa Legislativa com os direitos humanos, a justiça fiscal e a construção de uma sociedade verdadeiramente inclusiva.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado Dr. Fernando Máximo
(União Brasil/Rondônia)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06;13146
LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201212-27;12764
LEI Nº 13.977, DE 08 DE JANEIRO DE 2020	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202001-08;13977



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 2025

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos de pessoas com deficiência, pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e demais condições de neurodivergência.

Autor: Deputado DR. FERNANDO MÁXIMO

Relator: Deputado AMOM MANDEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 95, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Dr. Fernando Máximo, dispõe sobre a isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) incidente sobre os rendimentos de pessoas com deficiência, pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e demais condições de neurodivergência.

Na justificção apresentada, o autor destaca que a proposta busca promover justiça fiscal e inclusão social, reconhecendo que esses cidadãos enfrentam custos adicionais permanentes com medicamentos, terapias, cuidadores, transporte adaptado, tecnologias assistivas e acompanhamento multiprofissional. Ressalta, ainda, que a medida se fundamenta nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade substancial, da solidariedade e do amparo prioritário às pessoas com





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

deficiência, além de estar em consonância com a previsão constitucional de isenção tributária por lei complementar.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do inciso XXIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei Complementar nº 95, de 2025, especialmente no que diz respeito aos direitos das pessoas com deficiência.

Neste aspecto, a proposição é indiscutivelmente meritória.

A proposição representa um avanço importante no sentido de assegurar justiça fiscal e equidade social, ao reconhecer que pessoas com deficiência, pessoas com Transtorno do Espectro Autista e demais neurodivergentes arcam com custos adicionais permanentes, decorrentes da necessidade de terapias, medicamentos, tecnologias assistivas, cuidadores e transporte adaptado. A incidência indistinta do Imposto de Renda sobre tais rendimentos compromete a renda líquida disponível para sua plena

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900
– Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

participação na vida social, contrariando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade material.

Cumprе destacar, ainda, que a medida está em plena consonância com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional, nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal. O referido tratado impõe ao Estado o dever de adotar políticas e medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o exercício pleno de seus direitos em condições de igualdade com as demais pessoas. A isenção tributária ora proposta materializa esse compromisso internacional, ao reconhecer e compensar os custos adicionais enfrentados por esse segmento da população para garantir sua autonomia e inclusão social.

Verifica-se, portanto, que a proposição fortalece o arcabouço jurídico de proteção às pessoas com deficiência, autistas e demais neurodivergentes, promovendo equidade fiscal e inclusão social em conformidade com a Constituição Federal e com os tratados internacionais de direitos humanos. Trata-se, portanto, de iniciativa que merece integral acolhimento por esta Comissão.

Pelo exposto, votamos pela *aprovação* do Projeto de Lei Complementar nº 95, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL
Relator

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900
– Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 95/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Amom Mandel.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel e Silvia Cristina - Vice-Presidentes, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Sargento Portugal, Thiago Flores, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Clarissa Tércio, Felipe Becari, Flávia Morais, Geraldo Resende, Leo Prates, Miguel Lombardi e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 09 de setembro de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente

